



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720027/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.073 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO.

Na apuração de saldo negativo de tributo, inclusive para fins do seu aproveitamento como direito creditório, a pessoa jurídica poderá deduzir do montante devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de compensação, efetuada pela recorrente, com emprego de crédito oriundo de pretensão saldo negativo de tributo.

Conforme consta do despacho decisório (fls. 461 e ss), a compensação não foi homologada em razão de as retenções na fonte informadas não terem sido integralmente confirmadas.

Na forma do relatado pela autoridade fiscal, a justificativa para a não confirmação das aludidas parcelas componentes do direito creditório foi o não oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções requeridas.

A fiscalização também observou a existência de lançamentos de ofício que aumentavam a base de cálculo do tributo devido, por conseguinte, com efeitos aptos a impactar na apuração do saldo negativo defendido.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 477 e ss), a recorrente pugnou pela existência do seu direito creditório, consoante os informes de rendimento e os comprovantes de pagamento que juntou, bem assim da planilha “*composição de receitas*” que apresentou.

A defesa também argumentou pela ocorrência de possíveis erros nas DIRF das fontes pagadoras, e também pela impossibilidade de adições à base de cálculo com base em lançamentos ainda não definitivos. Por fim, solicitou o sobrestamento do feito, a realização de diligências e arguiu a inconstitucionalidade da multa isolada decorrente da não homologação de compensação.

A decisão de primeira instância considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA E MULTA ISOLADA. REUNIÃO DE PROCESSOS.

Não obstante haja relação de continência entre a compensação não homologada e a exigência da multa isolada, o procedimento previsto no artigo 135 da IN RFB nº1.717, de 2017, não mais prevê a reunião dos processos. Com a novel legislação, os processos permanecem autônomos, devendo ser decididos coerentemente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo é composto do tributo devido em razão das receitas incorridas e das antecipações realizadas durante o período. Neste sentido, para que determinada retenção seja aproveitada na formação do saldo negativo, é necessário que ela esteja vinculada a uma receita auferida no período de apuração e devidamente oferecida à tributação.

RETENÇÕES. APROVEITAMENTO NO SALDO NEGATIVO.

No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o “comprovante de retenção” emitido pelo responsável por substituição, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF, e desde que comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos que sofreram as retenções.

ALEGAÇÃO GENÉRICA.

Incumbe à impugnante oferecer argumentos precisos e específicos que exponham os pontos da decisão fiscal dos quais discorda.

ÔNUS DA PROVA.

Cumpra à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta à impugnante simplesmente juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ela demonstre o efeito probatório por eles produzido.

DILIGÊNCIA FISCAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência fiscal requerida pela impugnante que seja prescindível para o julgamento da lide administrativa. Ademais, o referido procedimento não foi instituído para suprir ou complementar as provas a cargo das partes.

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS.

Indefere-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da impugnação, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº70.235, de 1972, principalmente se a interessada não informou quais elementos almeja apresentar e o que pretende especificamente provar com eles.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO.

O Decreto nº70.235, de 1972, não prevê o sobrestamento do processo administrativo com o objetivo de se aguardar decisão definitiva sobre questão prejudicial externa alegada pela impugnante.

Consta regular ciência do julgado, em 24/09/2019 (fls.895).

Inconformada, a recorrente apresentou, em 22/10/2019 (fls. 896), o recurso voluntário de fls. 898 e ss, pelo qual, em síntese, reprisa os argumentos esposados em sua manifestação de inconformidade, senão pela supressão de seus protestos contra a multa isolada.

Culmina, a peça de defesa, com os seguintes pedidos:

- Reconhecimento integral do direito creditório. Subsidiariamente, que se realize diligências;
- Sobrestamento do p.p., até o julgamento dos processos que contêm os lançamentos que elevam a base de cálculo a partir da qual apurou o saldo negativo ora defendido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Do sobrestamento

Quanto ao sobrestamento do presente feito, até o julgamento final dos processos administrativos que tratam de lançamentos que aumentam a base de cálculo de onde se origina o saldo negativo controvertido no p.p., trata-se de providência inadequada ao caso.

Primeiramente, por ser o sobrestamento instituto sem previsão normativa originária para o processo administrativo fiscal (PAF), regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

Em segundo lugar, porque a situação em tela não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao PAF (artigo 15), para que se proceda a suspensão do trâmite processual.

Prima facie, até se poderia cogitar a incidência, na espécie, da hipótese elencada no inciso V, alínea “a”, daquele artigo 313 (“Art. 313. *Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*”). Contudo, como se verá no capítulo de mérito deste voto, inexistente tal relação de dependência.

Nesse contexto, é importante observar que é dever do órgão julgador impulsionar o processo sempre que não haja comando legal expresso em sentido contrário, é o que diz o artigo 2º do CPC:

Art. 2º. **O processo** começa por iniciativa da parte e **se desenvolve por impulso oficial**, salvo as exceções previstas em lei. (grifei)

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, o que também encontra previsão no artigo 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99, aplicada subsidiariamente ao PAF:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados**, entre outros, os critérios de:

(...)

XII - **impulsão, de ofício, do processo administrativo**, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...) (grifei)

Assim, não pode a autoridade julgadora, sem amparo legal para tanto, proceder ao sobrestamento de processo com litígio em curso e com a apresentação de regular recurso.

A função precípua da jurisdição administrativa é o controle da legalidade do ato contraditado, controle esse que somente se consuma quando o processo houver logrado transpor todas as instâncias contenciosas. Assim, também sob esse enfoque, é desejável que o processo tenha o seu curso normal até a decisão final.

Este posicionamento é, há muito, referendado por este Tribunal administrativo, a exemplo do que ocorrera no julgado cuja ementa se transcreve a seguir:

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob

pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição da República. **O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte.**” (CARE, 2ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção, acórdão 1202-000.514)

Em casos como o presente, o sobrestamento do p.p. só contribuiria para causar um acúmulo de feitos inconclusos, o que contraria, frontalmente, os princípios de eficiência e celeridade que norteiam o processo administrativo fiscal.

Da realização de diligências

Quanto ao pedido de diligência, apesar de ser facultado ao sujeito passivo tal pleito, em conformidade com o inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, devendo indeferir sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis, na forma do artigo 18 do mesmo diploma normativo.

A realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, bem como dirimir dúvidas que o exame dos autos não seja suficiente para esclarecer.

No que se refere especificamente aos pedidos contidos na peça de defesa, cumpre consignar que a solução do presente litígio se vincula à apresentação de documentos cuja guarda e conservação compete à própria recorrente, nos termos da legislação tributária. Portanto, torna-se desnecessário o acionamento de autoridades fiscais para a elucidação de questões afetas ao caso concreto.

No presente caso, o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais.

Logo, diante do convencimento da desnecessidade de quaisquer esclarecimentos adicionais para o julgamento em tela, concluo pelo indeferimento do pedido de diligência.

Do mérito

Passando-se ao mérito, assinale-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB, durante o prazo de cinco anos, a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

É relevante frisar que, no caso ora examinado, embora a autoridade fiscal tenha detectado que os lançamentos de ofícios sofridos pela recorrente elevavam a base de cálculo – de R\$ 971.309.173,42 para R\$ 1.350.465.905,41 –, ao ponto de reverter o saldo negativo para tributo a pagar – no importe de R\$ 38.293.751,83 –, tal majoração nem sequer chegou a ser considerada para a denegação do direito creditório.

Isso porque, ante a não confirmação, por via das DIRF das fontes pagadoras, das retenções empregadas na formação do direito creditório, a recorrente fora intimada a comprovar tais antecipações, bem assim o oferecimento à tributação das correspondentes receitas.

Para desincumbir-se da primeira requisição, a recorrente apresentou, no curso procedimental, informes de rendimentos, para a comprovação de determinadas retenções. Para demonstrar tantas outras, colacionou documentos que nominou “*recibo de pagamento*”, de sua própria emissão, porém muitos dos quais com o campo assinatura em branco e todos sem quaisquer elementos que indicassem a participação das fontes pagadoras em suas emissões.

Com justa razão, a súmula CARF nº 143 autoriza a prova da retenção na fonte por outros meios que não o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Não obstante, sob tal contexto, é salutar que se observe a imprescindibilidade de o meio de prova escolhido ter lastro em manifestação de terceiros. A força probante de tal veículo advém de ser produzido por quem do seu conteúdo não se aproveita.

É sob tal ordem de ideias que o legislador elegeu o informe de rendimentos, emitido pela fonte pagadora, como prova bastante de retenções tributárias sofridas. Pelo mesmo prisma, defere-se cristalizada suficiência probatória à DIRF – até mesmo ante a convicção de que aquele que retém tributo estará cioso da vigência do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 –, possibilidade jurisprudencialmente ampliada para extratos bancários, quando atestam o ingresso de valores líquidos das retenções que se quer demonstrar.

Sob tal contexto, acertada a desconsideração dos “*recibos de pagamento*” como prova das retenções sofridas.

Noutro giro, para demonstrar o oferecimento da integralidade das receitas à tributação, a recorrente ofertou à fiscalização planilha que elaborou com o fito de exibir a composição das suas rendas, bem assim a vinculação às retenções.

Ocorre que, por via da referida planilha, a recorrente revelou que o valor que defende ser receita do ano-calendário 2010, no montante de R\$ 1.420.795.690,96, fora auferido não apenas no próprio período, mas também em períodos anteriores. Especificamente, assim se deu a distribuição dos valores: R\$ 90.005.562,53, em 2008; R\$ 198.303.483,24, em 2009; e R\$ 1.132.486.645,19, em 2010.

Sem embargos, a autoridade fiscal, sob a premissa de que na apuração do tributo de determinado ano-calendário somente devem constar receitas e retenções atinentes ao período, acatou as receitas associadas pela recorrente ao ano fiscalizado (R\$ 1.132.486.645,19, em 2010), determinando, assim, o valor proporcional de retenções a serem consideradas, que, desta feita, passou de R\$ 13.833.660,81 para R\$ 11.026.522,83.

A partir da fixação do *quantum* de retenções admitidas, a fiscalização, frise-se, sem alterar, conforme quadro de fls. 469 (reproduzido abaixo), a base de cálculo empregada na apuração do saldo negativo pela recorrente –para refletir os lançamentos de ofício já mencionados – promoveu a reapuração do pretense direito creditório, apenas atualizando o novo valor total das retenções, ou seja, refletindo a redução de R\$ 13.833.660,81 para R\$ 11.026.522,83.

Apuração da CSLL a Pagar - Ajuste Anual

Conta	DIPJ 2011 Retificadora fls. 134-137	Valor Comprovado	Observação
Base de Cálculo da CSLL	971.309.173,42	971.309.173,42	
Total da CSLL	87.417.825,61	87.417.825,61	
(-) Recuperação de Crédito da CSLL	26.225.347,68	26.225.347,68	
(-) CSLL Estimativa PAGA 12/2010	46.502.880,56	46.502.880,56	
(-) CSLL Estimativa Compensada 09/2010	2.373.641,60	2.373.641,60	(1)
(-) CSLL retetida fonte 09/2010	3.959.029,42	3.959.029,42	(2)
(-) CSLL retetida fonte 12/2010	8.356.926,35	7.067.493,41	(3)
(-) CSLL Retida na Fonte - Ajuste Anual	1.517.705,04	0,00	(4)
(=) Total da CSLL retida na Fonte deduzida	13.833.660,81	11.026.522,83	
(=) CSLL a Pagar	-1.517.705,04	1.289.432,94	

(1), (2), (3) e (4) : conforme conclusão no item 42 para o valor total deduzido da CSLL retida na fonte de R\$ 13.833.660,81 só é possível a dedução do valor de R\$ 11.026.522,83;

A partir de tal medida, o saldo negativo defendido (- R\$ 1.517.705,04) revelou ser, em verdade, tributo a pagar (R\$ 1.289.432,94).

Assim sendo, restou patente que a recorrente não logrou demonstrar o atendimento de condição *sine qua non* para o aproveitamento das retenções na fonte requeridas, qual seja, o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos. É o que dispõe a Lei nº 9.430/96, artigo 2º, § 4º, inciso III (c/c Lei nº 8.981/95, artigo 57 e IN RFB nº 1.700/17, artigos 44 e 46), bem assim a súmula nº 80 deste CARF:

Lei nº 9.430/96:

Art. 2º. (...)

(...)

§ 4º. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

(...)

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.** (grifei)

Diante de tal quadro, em nada merece reproche o procedimento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra